

DIÁRIO DO GOVERNO



A correspondência oficial da capital e das províncias, franca de porte, bem como os periódicos que trocarem com o Diário, devem dirigir-se à Imprensa Nacional.
Anunciam-se todas as publicações literárias de que se receberem na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por ano 18\$000
Ditas por semestre 10\$000
Número avulso, cada folha de quatro páginas 40
Em conformidade da carta de lei de 24 de Maio e regulamento de 9 de Agosto de 1902, cobrar-se-hão 10 réis de selo por cada anúncio publicado no Diário do Governo

A correspondência para a assinatura do Diário do Governo deve ser dirigida à Administração Geral da Imprensa Nacional. A que respectar à publicação de anúncios será enviada à mesma Administração Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importância.

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DO INTERIOR:

Decreto de 16 de Janeiro, aprovando a deliberação da Câmara Municipal de Freixo de Espada-a-Cinta acerca da concessão do exclusivo da iluminação eléctrica daquela vila em harmonia com o contracto anexo ao mesmo decreto.
Portaria de 17 de Janeiro, mandando admitir no 1.º ano das escolas de ensino normal os candidatos, habilitados com o 3.º ano do curso dos liceus, que completem quinze anos de idade até 30 de Junho de 1912.
Despachos e declarações acerca de despachos pela Direcção Geral da Instrução Primária, sobre movimento de pessoal.
Despachos pela Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial, sobre movimento de pessoal.
Portaria de 18 de Janeiro, regulando o serviço de matrículas, e das respectivas propinas, nas faculdades e escolas superiores das Universidades de Lisboa e Porto.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Despachos pela Secretaria Geral, sobre movimento de pessoal.
Despachos e declarações acerca de despachos pela Direcção Geral da Justiça, sobre movimento de pessoal.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Habilitação para levantamento de créditos.
Acórdãos do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

MINISTÉRIO DA GUERRA:

Ordem do Exército n.º 35 (1.ª série), referida a 30 de Dezembro de 1911.

MINISTÉRIO DA MARINHA:

Portaria de 18 de Janeiro, provendo um lugar de instrutor auxiliar da Escola de Alunos Marinheiros do Norte.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS:

Nova publicação, rectificadora, do aviso relativo à importação de armas na bacia convencional do Congo, publicado no Diário n.º 15.

MINISTÉRIO DO FOMENTO:

Portaria de 18 de Janeiro, mandando proceder a um inquérito sobre trabalho de construção civil.
Despacho concedendo abono de moradia a um correio do Ministério.
Despachos pela Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, sobre movimento de pessoal.
Nova publicação, rectificadora, da portaria de 16 de Janeiro, que autorizou a exploração de várias linhas férreas de tracção eléctrica na cidade do Porto.
Despachos suprimindo a estação semaforica do Ilheu e criando uma estação telephono-postal em Vila Ruiva.
Aviso de terem aberto ao serviço as estações telégrafo-postais de Avintes e Moncarapacho.
Habilitações para levantamento de créditos.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS:

Boletim Militar das Colónias n.º 20, referido a 8 de Novembro de 1911.
Decreto de 27 de Maio de 1911, negando provimento no recurso n.º 535, de 1910, em que era recorrente o inspector de fazenda do Estado da Índia.

CONGRESSO:

Câmara dos Deputados, projectos de lei:
Para a reintegração de um segundo cabo na guarda fiscal.
Para a concessão de certas vantagens à indústria dos açúcares.
Para que um segundo sargento da guarda fiscal seja considerado primeiro sargento para o efeito da reforma.
Senado da República Portuguesa, projecto de lei para concessão dum subsídio à Academia de Ciências de Portugal.

TRIBUNAIS:

Supremo Tribunal de Justiça, tabela dos feitos que hão-de ser julgados na sessão de 23 de Janeiro.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS:

Junta do Crédito Público, relação dos títulos de 4½ por cento de 1903 e 1905 comprados para amortização em Janeiro.
Administração do concelho de Almeirim, edital acerca da gerência da Junta de Paróquia de Bemfica em 1907.
Biblioteca do Conservatório de Lisboa, relação das obras registadas em Novembro e Dezembro de 1911.
Montepio oficial, editos para habilitação de pensionistas.
Fábrica Nacional de Cordoaria, anúncio para arrematação de reps de seda e fio de linho e algodão.
Bolsa de Lisboa, cotação dos géneros coloniais na semana finda em 18 de Janeiro.
Observatório do Infante D. Luis, boletim meteorológico.
Capitania do porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.
Estação Telegráfica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

AVISOS E PUBLICAÇÕES.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS.

SUMÁRIO DOS APÊNDICES

N.º 20—Cotação dos fundos públicos nas Bolsas de Lisboa e Porto, em 15 de Janeiro.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

Nos termos do artigo 55.º, n.º 4.º, do Código Administrativo, de 4 de Maio de 1896, e sob proposta do Mi-

nistro do Interior: hei por bem aprovar a deliberação da Câmara Municipal do concelho de Freixo de Espada-a-Cinta, de 17 de Agosto último, acerca da concessão do exclusivo da iluminação pública e particular da mesma vila ao súbdito espanhol José C. Cuadrado, nas condições do contracto, que com este decreto baixa para os efeitos do citado número.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 16 de Janeiro de 1912.—*Manuel de Arriaga—Silvestre Falcão.*

Traslado da escritura do contracto, a que se refere o decreto de 16 de Janeiro de 1912, para a iluminação a luz eléctrica da vila de Freixo de Espada-a-Cinta, celebrado entre a Câmara Municipal do concelho da mesma vila e o súbdito espanhol J. C. Cuadrado.

Saibam, quantos esta escritura virem, que no ano de 1911, aos 31 dias do mês de Agosto, nesta vila de Freixo de Espada-a-Cinta, nos Paços do Concelho e Secretaria da Câmara Municipal, compareceram duma parte, como primeiro outorgante, o Ex.º Sr. Joaquim Maria Afonso, solteiro, proprietário, morador em Poiães, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal deste concelho, e por da devidamente autorizado, em sessão de 17 do corrente, a outorgar o presente contracto, que será transcrito nos traslados que desta escritura se extraírem; e da outra parte, como segundo outorgante, o Ex.º José C. Cuadrado, súbdito espanhol, advogado, solteiro, residente em Vilaviéja, provincia de Salamanca, ambos meus conhecidos e das testemuhas idóneas adiante nomeadas e assinadas, de que dou fé;

E pelos outorgantes foi dito que, por escritura com data de 22 de Maio de 1910, lavrada nas notas desta comarca, haviam outorgado e assinado o contracto para a concessão do exclusivo fornecimento de energia eléctrica com applicação à iluminação pública e particular e a usos industriais desta vila de Freixo de Espada-a-Cinta;

Que, tendo sido este contracto submetido à aprovação do Governo, na conformidade do artigo 55.º, n.º 4.º, do Código Administrativo de 1896, o Ex.º Ministro do Interior resolveu que o referido contracto não pode ter aprovação sem que seja alterado nos termos indicados no officio do Ministério do Interior, Direcção Geral de Administração Política e Civil, 1.ª Repartição, dirigido ao Ex.º Governador Civil do distrito de Bragança, com data de 28 de Março de 1911, cuja cópia foi enviada à Comissão Municipal Administrativa deste concelho, em 31 do mesmo mês e ano.

Que, tendo esta Comissão officiado ao segundo outorgante, em 6 de Junho do corrente ano, para declarar se aceitava a alteração;

Que, por isso, delibera a Comissão Municipal Administrativa de Freixo de Espada-a-Cinta, em 17 deste mês, convidar o segundo outorgante para se lavrar a presente escritura, autorizado o primeiro outorgante a assinar este contracto com a alteração ordenada;

Que, nesta conformidade, passam a celebrar o seu contracto com as condições seguintes:

1.ª

A Câmara concede ao segundo outorgante, pelo prazo de dez anos, a contar do dia da inauguração official da iluminação eléctrica, o exclusivo fornecimento de energia eléctrica destinada a iluminação pública e particular da vila de Freixo de Espada-a-Cinta.

§ único. Fica salvo a qualquer particular ou empresa o direito de estabelecer motores para a produção de energia eléctrica para iluminação, ou qualquer outro sistema de iluminação, tanto que seja para uso exclusivo e próprio.

2.ª

O perímetro da vila, dentro do qual o concessionário fica obrigado a fornecer luz pública e particular, nas condições do presente contracto, é o polígono irregular cujos lados são: 1.º, que vai do Convento (linha recta) ao Velido; 2.º, daqui à ponte do Carril; 3.º, deste ao sítio das Barrancas; 4.º, desde aí ao cabeço da Farca; 5.º, daqui ao Convento.

3.ª

O concessionário não poderá fazer traspasse da concessão sem prévia autorização da Câmara.
§ único. O traspasse só poderá ser autorizado e feito com todos os encargos mencionados nas presentes condições.

4.ª

Fica a cargo do concessionário organizar o projecto de instalação, que a Câmara aproscatará ao Ministro do Fomento, solicitando a sua aprovação e título de licença.

5.ª

O preço máximo de cada lâmpada, da força de 10 velas, será de 450 réis, de 5 velas 300 réis, mensais, e o de cada *hect-watt* e hora 15 réis.

§ único. O preço das lâmpadas de força superior a 10 velas será fixado por acôrdo entre o concessionário e a Câmara.

6.ª

O consumidor que preferir o uso do contador adquirirá este aparelho à sua custa.

7.ª

A condução da electricidade pode ser feita à escolha do concessionário e conforme convier, por obras subterrâneas, por baixo do passeios ou pavimentos das ruas, ou por linhas aéreas fixadas em postes ou suportes colocados nos telhados, paredes dos edificios, etc.

§ 1.º Quando for necessário aproveitar para este efeito propriedades públicas ou particulares, não pertencentes ao município, cujos donos ou administradores recusem a licença, a Câmara tomará a direcção das negociações entre eles e o concessionário, e se tanto for preciso solicitará à Câmara o direito de expropriação por utilidade pública.

§ 2.º Quando não se obtiverem as negociações e as expropriações necessárias para a instalação em qualquer rua ou ruas, fica suspensa, enquanto durar o impedimento, a obrigação do concessionário fornecer a energia eléctrica nessa rua ou ruas.

8.ª

O preço das lâmpadas para a iluminação de estabelecimentos de caridade e beneficência, cuja manutenção não corra por conta da Câmara ou do Estado, será 50 por cento do fixado pelo concessionário para a iluminação particular.

9.ª

Os contadores serão aprovados pela Câmara e aferidos pelo empregado indicado por ela; podendo o concessionário fiscalizar a aferição e sendo obrigado a fornecer os aparelhos necessários para a efectuar.

10.ª

O fornecimento por contador será pago mensalmente, observando-se o seguinte:

1.º Num dos primeiros dias de cada mês o concessionário mandará fazer por empregado seu a leitura da energia eléctrica consumida, devendo este convidar sempre o consumidor para assistir à leitura e deixar-lhe nota do consumo registado.

2.º Se no prazo de três dias o consumidor não reclamar perante o concessionário contra a contagem, tem-se esta como verificada para o efeito do pagamento.

3.º Se porêr houver reclamação será immediatamente substituído o contador para ser aferido na presença do consumidor ou de quem o represente.

4.º Se a aferição der razão ao reclamante, será a conta rectificadora em harmonia com o consumo do mês anterior. Se, porêr, se verificar que a reclamação não tem razão de ser, o consumidor pagará, além da energia contada, a despesa feita com a aferição e substituição do contador.

5.º Quando o contador nada marque, apesar de ter continuado o consumo, será substituído e supor-se-há que foi igual ao mês anterior.

11.ª

O concessionário poderá suspender o fornecimento da energia e luz eléctrica ao consumidor que for remisso em pagar a importância do que tiver consumido ou aquele que por qualquer forma procurar defraudá-lo.

12.ª

As lâmpadas serão acesas meia hora depois do sol posto e apagadas meia hora antes do nascer do sol.

13.ª

Quando o número de lâmpadas fornecidas for de quatrocentas, o concessionário dará gratuitamente à Câmara energia eléctrica para vinte lâmpadas da força de dez velas; desde este número, até setecentas, a percentagem de lâmpadas gratuitas será de 5 por cento e acima de setecentas a percentagem será de 7 e meio por cento.

14.ª

O concessionário adquirirá à sua custa o material de iluminação e fará também por conta própria todas as despesas de fabricação, transmissão, distribuição e instalação da luz, e energia eléctrica nas ruas, largos e edificios particulares e públicos.

15.ª

Fica o concessionário responsável por qualquer dano que da execução dos trabalhos ou da exploração do sistema iluminante possa advir à propriedade pública e particular.

16.ª

As escolhas de lâmpadas e braços pertence ao concessionário; todavia o consumidor pode exigir o emprego de material de luxo, pagando à sua custa a diferença de preço.

17.ª

O concessionário é obrigado a dar aos trabalhos o desenvolvimento necessário para no prazo de seis meses, a contar depois da aprovação superior do contracto, o novo sistema de iluminação esteja funcionando regularmente.

18.ª

Quando, em virtude de reconstrução ou demolição de algum prédio em que estejam fixados braços de lâmpadas, suportes ou isoladores, abertura de novas ruas, ou qualquer outro motivo, for necessário transferir para lugar diferente qualquer daqueles objectos ou outros necessários à iluminação, será esse serviço feito pelo concessionário à sua custa e sem direito a indemnização alguma, quer da Câmara, quer dos particulares.

19.ª

Com excepção do material preciso para as luzes gratuitas, cuja aquisição, conservação e renovação correm por conta da Câmara, o concessionário é obrigado a conservar em bom estado de limpeza, e a pintar de dois em dois anos, as lâmpadas da iluminação pública, colunas e braços respectivos, suportes de fios e isoladores, assim como a renovar qualquer destes objectos quando, pelo seu mau estado, o julgue necessário.

§ único. Pela infracção de qualquer destas obrigações pagará o concessionário a multa de 500 réis por cada dia e objecto que faltar para seu regular funcionamento, a contar do dia em que pela Câmara for avisado.

20.ª

Quando o concessionário precisar de fazer obras na via pública para quaisquer reparações, deverá participar à Câmara por escrito, e proceder de maneira, sendo possível, a que não estorve o trânsito público e com todas as cautelas e resguardos para evitar sinistros e prejuízos públicos e particulares, que será obrigado a indemnizar nos termos da lei.

21.ª

Para os ensaios, exames e verificação da tenção eléctrica e da intensidade luminosa das lâmpadas, serão exclusivamente empregados os aparelhos que forem escolhidos pela câmara e que o concessionário adquirirá à sua custa.

§ único. Para os efeitos da fiscalização camarária, a intensidade luminosa de cada vela deverá ser equivalente à lâmpada Hepener.

22.ª

O concessionário sujeitar-se há a todas as disposições das posturas municipais e regulamentos que vigorem durante o tempo do contracto e poderem ser-lhe applicadas ou ao seu pessoal.

§ único. Em quaisquer novas posturas, porém, a Câmara não estabelecerá disposições que vão de encontro às cláusulas do contracto ou as tornem mais onerosas do que as que estiverem em vigor ao tempo da aprovação do contracto.

23.ª

A Câmara obriga-se para o concessionário:

1.º A garantir-lhe o direito de traspasse da concessão, com todos os direitos e obrigações aqui consignadas, a qualquer indivíduo ou empresa que declare legalmente assumir todas as obrigações e compromissos aceites pelo concessionário, e provar que tem meios suficientes para assumir os encargos que toma, e em harmonia com as disposições do Código Commercial;

2.º A não lançar, durante o tempo da concessão, quaisquer impostos ou contribuições municipais sobre o fornecimento e exploração da energia eléctrica, nem sobre o material e combustível por ele empregado para a produzir;

3.º A prestar ao concessionário todo o auxilio que na esfera das suas atribuições lhe seja preciso conceder em caso de alteração de ordem pública, estabelecendo mesmo, se tanto for necessário, posturas municipais para proteger o material do concessionário e exploração do seu exclusivo;

4.º A ceder gratuitamente ao concessionário, e pelo tempo da concessão, os terrenos municipais, havendo-os disponíveis, necessários para a construção da fábrica e mais instalações;

5.º Requerer expropriações por utilidade pública dos terrenos e edificios necessários para tal fim, nos termos do n.º 7.º destas condições;

6.º A solicitar dos poderes competentes a isenção de direitos de importação para o material ou máquinas que for melhor importar, para implantação deste melhoramento, mas sem que o indeferimento deste pedido importe qualquer responsabilidade para o requerente;

7.º A Câmara mais se obriga a requerer gratuitamente todas as licenças que dela dependam o solicitará das estações competentes as licenças para obras no leito e margens do rio e para a colocação de suportes de lâmpadas e fios condutores junto das estradas reais, sem indemnizar o concessionário se as não obtiver.

24.ª

O concessionário ou cessionário desta, qualquer que seja a sua nacionalidade, será considerado português e a sede da direcção considerar-se há como de direito estabelecida em Freixo de Espada-à-Cinta para os efeitos deste contracto.

§ único. Para este efeito, o empregado superior que o concessionário ou cessionário tiver em Freixo de Espada-à-Cinta será parte legítima para o representar em juízo, quer como autor quer como réu, e o escritório que aqui tiver para receber quaisquer reclamações ou pedidos será havido como seu domicilio legal.

25.ª

Sem prejuizo das atribuições da inspecção e fiscalização que pertencem ao vereador respectivo, a Câmara poderá nomear pessoa competente que fiscalize os assuntos relativos às obras de iluminação e sua exploração, e exerça não só as atribuições que o artigo 178.º do Código Commercial confere aos agentes nomeados pelas corporações administrativas, para fiscalizarem as concessões feitas a sociedades anónimas, mas também outras quaisquer que a Câmara entenda conveniente conferir-lhe dentro dos limites destas condições, nomeadamente a verificação do custo da instalação permitida e seus acrescentamentos.

26.ª

Feito o pedido por particulares ou pela Câmara para o estabelecimento de lâmpadas e fornecimento de luz, o concessionário tem o prazo de trinta dias para essa instalação.

27.ª

O concessionário fica sujeito ao pagamento das seguintes multas:

1.º Por cada noite e por cada lâmpada que não forneça luz durante o tempo prescrito, 200 réis.

2.º Por cada noite e por cada lâmpada que não tiver a intensidade estipulada, 200 réis.

3.º Por cada lâmpada que deixar de ser limpa, 100 réis.

4.º Por cada dia que se demorar em dar começo às obras que lhe forem exigidas por particulares ou pela Câmara, 500 réis.

28.ª

Nenhuma multa será applicada nos seguintes casos:

1.º Se as lâmpadas não funcionarem por motivo de obras nos prédios onde estiverem colocados, por malevolência de terceiro, ou por efeito de temporal.

2.º Se alguma lâmpada deixar de funcionar por ser ter inutilizado e o concessionário provar que a substituiu logo que tivesse conhecimento desse facto; se as máquinas e aparelhos não puderem funcionar por motivo de qualquer desarranjo que não possa atribuir-se à sua má qualidade e defeituosa ou incompleta instalação.

29.ª

Se um ano antes de findar o prazo estabelecido na condição primeira, qualquer das partes não prevenir a outra de que renuncia à prorrogação da concessão, considera-se este prorrogado por quinquênios sucessivos até se effectuar aquela prevenção, que será sempre feita por escrito com a autecipação indicada.

30.ª

A Câmara poderá rescindir o contracto nos seguintes casos:

1.º Se o concessionário abandonar a exploração.

2.º Na falta de pagamento voluntário de dez multas.

3.º Faltando luz durante sessenta dias consecutivos.

§ único. A quebra ou falência do concessionário, ou da sociedade por ele constituída, é considerada para todos os efeitos como abandono de exploração.

31.ª

As pendências que se suscitarem entre a Câmara e o concessionário a propósito das cláusulas do contracto e à sua interpretação, que não possam ser realizados amigavelmente, serão resolvidos pelos tribunais competentes. E tendo ambos os outorgantes aceitado as condições e cláusulas aqui mencionadas, se deu por effectuado o presente contracto que, para a sua inteira validade e execução, tem de ser submetido à sanção do Governo, nos termos do disposto no número 4.º do artigo 55.º do Código Administrativo.

Assim o disseram, outorgaram e reciprocamente aceitaram na presença das testemunhas: Ex.ªs Srs. Manuel Guerra Júnior, solteiro, bacharel em direito, e Tomás Inácio Pontes, casado, secretário da administração deste concelho, ambos residentes nesta vila, as quais todos vão assinar, depois da presente escritura ser lida em voz alta, perante todos, por mim, João Baptista Teixeira, secretário da Câmara e seu notário privativo, que o escrevi e selei com duas estampilhas do imposto do selo da taxa de 500 réis cada uma em público e raso (assinados) Joaquim Maria Afonso, José C. Cuadrado, Manuel Guerra Júnior, Tomás Inácio Pontes.

Em testemunho de verdade João Baptista Teixeira. Lugar dos selos na totalidade de 15800 réis, devidamente inutilizados. Nada mais se continha na referida escritura que para aqui se trasladou do original, a quo me reporto.

Freixo de Espada à Cinta, 5 de Setembro de 1911. E eu, João Baptista Teixeira, a escrevi, subscreevi e assino. — O Secretário da Câmara, João Baptista Teixeira.

Direcção Geral de Instrução Primária

2.ª Repartição

Atendendo a que é conveniente para a instrução pública facilitar a admissão, às escolas de ensino normal, dos candidatos devidamente habilitados:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que no corrente ano escolar sejam admitidos ao primeiro ano das escolas de ensino normal os candidatos que, estando habilitados com o terceiro ano do curso dos liceus, completem quinze anos de idade em 30 de Junho do corrente ano.

Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Janeiro de 1912. — O Ministro do Interior, Silvestre Falção.

Por despacho de 17 do corrente:

Júlio Martins do Almeida, professor da escola de ensino normal de Aveiro — concedida licença de quinze dias, por motivo de doença. Tem a pagar os respectivos emolumentos.

Para os fins convenientes publica-se que tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, com data de 13 de Janeiro corrente, a nomeação do professor interino durante o ano escolar de 1911-1912, Boaventura José Dias Garção, para a Escola Normal do sexo feminino de Lisboa.

Direcção Geral da Instrução Primária, em 18 de Janeiro de 1912. — O Director Geral, Leão Azêdo.

3.ª Repartição

Por despacho de 17 do corrente:

Anulado o despacho de 14 de Outubro último, publicado no *Diário do Governo* n.º 253, de 30 do mesmo mês, que permitiu a permuta entre as professoras Diana Augusta Pinheiro, da escola central do sexo feminino da freguesia de Santa Cruz, da cidade de Coimbra, e Maria Elisa da Silva, da escola do sexo feminino da freguesia da Sé Velha da mesma cidade.

Abílio Loureiro Dias, amanuense da secretaria da 3.ª circunscrição escolar, Porto — licença de trinta dias, por motivo de doença.

Declara-se que é Faustina Rosa Casimira, e não Faustina Rosa Casimira, a professora da escola da freguesia de S. Pedro, concelho de Obidos, círculo escolar das Caldas da Rainha, que, por despacho de 27 de Dezembro último, publicado no *Diário do Governo* n.º 10, de 12 do corrente, foi provida definitivamente.

Direcção Geral de Instrução Primária, em 18 de Janeiro de 1912. — O Director Geral, Leão Azêdo.

Direcção Geral de Instrução Secundária, Superior e Especial

Por portaria de 17 do corrente:

José Gardete Martins, professor interino do Liceu Central de Castelo Branco — autorizado a exercer provisoriamente as funções de médico escolar naquele liceu, sem direito a vencimento ou gratificação.

Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial, em 18 de Janeiro de 1912. — O Director Geral, Angelo da Fonseca.

1.ª Repartição

Atendendo a que as propinas de inscrição nas diversas Faculdades e Escolas Superiores das três Universidades da República, tanto dos alunos que pela primeira vez se matricularam no corrente ano lectivo, como dos alunos do período transitório, devem constituir receita própria e exclusiva das mesmas Universidades, nos termos do decreto com força de lei de 19 de Abril de 1911;

Considerando que é necessário proceder à definitiva instalação das Secretarias das Universidades de Lisboa e do Porto, por forma que o pagamento de todas as propinas de inscrição relativas ao 2.º semestre do actual ano lectivo se effectue já na respectiva sede:

Manda o Governo da República:

1.º Que os livros de matrículas existentes nas secretarias especiais da Faculdade de Letras de Lisboa (extinto Curso Superior de Letras), das Faculdades de Medicina de Lisboa e do Porto (extintas Escolas Médico-Cirúrgicas), das Faculdades de Ciências de Lisboa e Porto (extintas Escola e Academia Politécnica), e das Escolas de Farmácia das mesmas cidades, sejam enviados às Secretarias gerais das Universidades respectivas, para aí se effectuarem as matrículas e inscrições dos respectivos alunos, a partir do próximo semestre lectivo de verão, inclusive;

2.º Que para melhor regularização do serviço da transferência dos livros de matrícula e inscrição, a quo se refere o n.º 1.º, deverão os reitores das Universidades de Lisboa e do Porto entender-se directamente com os directores das diversas Faculdades e Escolas que constituem as respectivas Universidades;

3.º Que pelas reitorias sejam requisitadas à Casa da Moeda as necessárias propinas de inscrição e selos para diplomas universitários, os quais serão vendidos nas tesourarias das Universidades, pois constituem receita das mesmas Universidades, nos termos dos artigos 65.º e 84.º do decreto com força de lei de 19 de Abril de 1911;